



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**LEI N° 1038/2005, 22 de julho de 2005.**

**Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º. da Constituição Federal, na Lei complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Iguatu, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

- I- Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- Estrutura e organização dos orçamentos;
- III- Diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- Disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII- Disposições finais;

**CAPÍTULO-I  
PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.2º.** Em Consonância com as disposições da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006-2009, as quais terão pendência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, será dada maior prioridade aos programas sociais.

**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o “caput” estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Art.3º.** As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes dos anexos desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetam as metas estabelecidas.

**Art. 4º.** Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-a a contribuição de toda sociedade, por meio de ampla divulgação das etapas de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO II**  
**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **PROGRAMA:** Instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **ATIVIDADE:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. **PROJETO:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. **OPERAÇÃO ESPECIAL:** Despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, em conformidade com a Portaria nº 042/99.

§ 3º. As categorias de programação que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária no mínimo por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 6º.** A proposta orçamentária que o Poder executivo encaminhará à câmara Municipal até 01 de outubro de 2005, nos termos da Emenda nº 47 à constituição do estado do Ceará, compreenderá a programação dos poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Fundos Especiais, Autarquia e Fundação, instituídos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 7º.** Os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária. Detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

- I- Pessoal e encargos sociais-1;
- II- Juros e encargos da dívida-2;
- III- Outras despesas correntes-3;
- IV- Investimentos-4;
- V- Inversões financeiras-5;
- VI- Amortização da dívida-6.

**Art. 8º.** As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

**FONTES DE RECURSOS**

**CÓDIGO**

**ESPECIFICAÇÃO**

01000	Recursos Próprios ou Ordinários
01210	Receitas de Valores Mobiliários

**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.

Iguatu - Ceará



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

01310	Recursos do FUNDEF
01320	Recurso do SUS
01390	Outros Recursos Vinculados
01460	Operações de crédito
01550	Recursos de Convênio
01700	Alienação de Bens
01810	Doações e Financiamento de Projetos
02610	Recursos diretamente arrecadados

**§ 1º.** As fontes de recursos, de que trata esse artigo, serão consolidadas, no Demonstrativo da Despesa por Funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos “, anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo”:

- a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional;
- b) Recursos vinculados, compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

**§ 2º.** As fontes de recursos incluídas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de finanças mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Art. 10º.** A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

**Art. 11º.** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

IV. Discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da seguridade Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**CAPÍTULO III**  
**DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 12º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá dar ampla divulgação dos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 13º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 52 desta Lei.

**Art. 14º.** As propostas parciais dos Órgãos do Poder executivo, bem como dos Fundos Especiais, Autarquia e Fundação serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2005 e apresentados à secretaria de Finanças até o dia 12 de agosto de 2005.

**Art. 15º.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

---

**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº – São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**PARÁGRAFO ÚNICO-** As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2005 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2006.

**Art. 16º.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídas despesas a título e investimentos-Regime de Execução Especial.

**Art. 17º.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. da Lei Complementar nº101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- III. Os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Serão atendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2005, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 18º.** É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em Lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

- I. Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

  
**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

- II. Sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da Lei;
- III. Participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**SEÇÃO II**  
**Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 19º.** A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Fundos Especiais e entidades da Administração indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 20º.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 21º.** O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 22º.** O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze per cento) de sua receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda constitucional nº 29/2000.

---

**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**Art. 23º.** A Lei Orçamentária conterá reserva da contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0.2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra “b”, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO-**Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas à imprevisão ou previsão a menor de despesas.

**Art. 24º.** Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado para os Poderes Legislativo e Executivo.

**§ 1º.** Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite referido no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, tendo como limite o montante das categorias econômicas de cada órgão.

**§ 2º.** Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

**§ 3º.** Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

**§ 4º.** Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

**Art. 25º.** A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

**PARÁGRAFO ÚNICO-**Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado,

  
**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 24 desta Lei.

**Art. 26º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2006 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

- a) A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2006, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2005.
- b) Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

**Art. 27º.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96 serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

**Art. 28º.** O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de finanças, até 12 de agosto de 2005, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**SEÇÃO III**

**Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 29º.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de Saúde, Previdência e Assistência Social e contará com recursos provenientes:

- I. De repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II. Das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III. Receita de serviços de saúde;
- IV. De repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência social;
- V. Do orçamento fiscal.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

  
**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**Art. 30º.** Os poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, reajuste do salário mínimo e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 32º desta Lei.

**Art. 31º.** No exercício de 2006, observado os dispostos no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Houver dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;
- II. For observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32.** A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos do Poder Público Municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2006, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição federal e na Lei Complementar nº 1014, de 4 de maio de 2000.

**Art. 33º.** No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**PARÁGRAFO ÚNICO-**A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 34º.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei complementar nº 101/2000. aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93 serão considerados como serviços de terceiros.

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO**  
**MUNICÍPIO.**

**Art. 35.** O poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária.

I – Revisão e atualização do código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.

II – Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios.

III – Revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções.

IV – Revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V – Instituição de taxas e contribuições para o custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.

**Art. 36.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU terá desconto de até m10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

**Art. 37.** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

  
**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº – São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**Art. 38.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituído como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 39.** A Lei Orçamentária deverá destinar recursos pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

**CAPITULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS.**

**Art. 40.** Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2006 ao Legislativo Municipal.

**Art. 41.** Caso seja necessária a limitações do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira pra o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “Investimentos” de cada Poder.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) As despesas com remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- c) As despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucionais nº29/2000.
- d) Outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

  
**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

**PARÁGRAFO ÚNICO-A** celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

**Art. 48º.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, culturais, de saúde e outras, observado o atendimento dos interesses locais, desde que não possuam finalidades lucrativas e que sejam idôneas.

**Art. 49º.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art 50º.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, ajustes e acordos com a União e com o Estado, através de seus Órgãos da Administração Direta e Indireta, para a realização de obras e serviços de competência do Município ou de outras esferas de governo.

**Art. 51º.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da Administração Municipal.

**Art. 52º.** O Município, com assistência técnica prevista no Art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelecerá, através da Lei Específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas e economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

**Art. 53º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, 22 de julho de 2005.**

  
**AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU**

**Prefeitura Municipal de Iguatu**

Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará

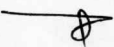
ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**1 - METAS ANUAIS**  
**2006**

LRF, art 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	53.413	50.208	0,196	58.220	53.097	0,186	63.169	54.136
Receitas Não-Financeiras (I)	53.286	50.089	0,196	58.082	52.971	0,186	63.019	54.007
Despesas Total	53.413	50.208	0,196	58.220	53.097	0,186	63.169	54.136
Despesas Não-Financeiras (II)	52.774	49.608	0,194	57.524	52.462	0,184	62.413	53.488
Resultado Primário (I - II)	512	481	0,002	558	509	0,002	606	519
Resultado Nominal	(204)	(192)	(0,001)	343	313	0,001	374	321
Dívida Pública Consolidada	4.662	4.382	0,017	5.082	4.634	0,016	5.539	4.747
Dívida Consolidada Líquida	3.814	3.585	0,014	4.157	3.791	0,013	4.531	3.883

Fonte: IPEDATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2006**

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2004	% PIB	II - Metas Realizadas em 2004	% PIB	Variação ( II - I )	
					Valor	%
I - Receita Total	40.700	0,150	45.457	0,167	4.757	0,017
II - Receitas Não-Financeiras	40.589	0,149	45.315	0,167	4.726	0,017
III - Despesas Total	40.700	0,150	44.579	0,164	3.879	0,014
IV - Despesas Não-Financeiras	40.483	0,149	44.219	0,163	3.736	0,014
V - Resultado Primário ( II - IV )	106	0,000	1.096	0,004	990	0,004
VI - Resultado Nominal	473	0,002	5.567	0,020	5.094	0,019
VII - Dívida Pública Consolidada	667	0,002	4.944	0,018	4.277	0,016
VIII - Dívida Consolidada Líquida	567	0,002	5.038	0,019	4.471	0,016

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF

A

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhar

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	38.391	45.457	#####	48.557	#####	53.413	#####	58.220	9,00	63.169	8,5
Receitas Não-Financeiras ( I )	38.128	45.315	#####	48.442	#####	53.286	#####	58.082	9,00	63.019	8,5
Despesas Total	40.298	44.579	#####	48.278	#####	53.413	#####	58.220	9,00	63.169	8,5
Despesas Não-Financeiras ( II )	39.933	44.219	#####	47.976	#####	52.774	#####	57.524	9,00	62.413	8,5
Resultado Primário ( I - II )	(1.805)	1.096	(60,72)	466	42,52	512	#####	558	9,00	606	8,5
Resultado Nominal	(177)	5.567	#####	(1.020)	(18,32)	(204)	20,00	343	#####	374	9,0
Dívida Pública Consolidada	884	4.944	#####	4.789	96,86	4.662	97,35	5.082	9,00	5.539	9,0
Dívida Consolidada Líquida	(529)	5.038	#####	4.018	79,75	3.814	94,92	4.157	9,00	4.531	9,0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	43.662	48.184	#####	48.557	101	50.208	103	53.097	6	54.136	
Receitas Não-Financeiras ( I )	43.363	48.034	#####	48.442	101	50.089	103	52.971	6	54.007	
Despesas Total	45.831	47.254	#####	48.278	102	50.208	104	53.097	6	54.136	
Despesas Não-Financeiras ( II )	45.415	46.872	#####	47.976	102	49.608	103	52.462	6	53.488	
Resultado Primário ( I - II )	(2.052)	1.162	(56,63)	466	40	481	103	509	6	519	
Resultado Nominal	(201)	5.901	#####	(1.020)	(17)	(192)	19	313	(263)	321	
Dívida Pública Consolidada	1.005	5.241	#####	4.789	91	4.382	92	4.634	6	4.747	
Dívida Consolidada Líquida	(602)	5.340	#####	4.018	75	3.585	89	3.791	6	3.883	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2004</b>	<b>%</b>	<b>2003</b>	<b>%</b>	<b>2002</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	8.577	100,00	5.115	100,00	4.615	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	0,00
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.577</b>	<b>100,00</b>	<b>5.115</b>	<b>100,00</b>	<b>4.615</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2004</b>	<b>%</b>	<b>2003</b>	<b>%</b>	<b>2002</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

A

ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2006

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

R\$ milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2004</b>	<b>2003</b>	<b>2002</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	60
Alienação de Bens Móveis	-	-	60
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL ( I )</b>	-	-	<b>60</b>
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	-	-	60
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
<b>TOTAL ( II )</b>	-	-	<b>60</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = ( I - II )</b>	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura

ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2006

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

R\$ milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2004</b>	<b>2003</b>	<b>2002</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	60
Alienação de Bens Móveis	-	-	60
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL ( I )</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>60</b>
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	-	-	60
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
<b>TOTAL ( II )</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>60</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = ( I - II )</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura

ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
 2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" R\$ milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>RECEITAS CONCORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ( I )</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ( II )</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ( I - II )</b>	-	-	-
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

Fonte: Balancetes do RPPS



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2006**

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

<b>EVENTO</b>	<b>VALOR PREVISTO 2006</b>
Aumento Permanente da Receita	-
( - ) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
( - ) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	-
Redução Permanente de Despesa ( II )	250
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	250
Saldo Utilizado ( IV )	250
Impacto de Novas DOCC	250
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	-